



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061755-88.2013.4.01.3400/DF

**RELATÓRIO**

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, RELATORA:

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC/1973, na presente ação civil pública, ajuizada pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, que tinha por objetivo declarar a ilegalidade da Resolução 573/2013 do Conselho Federal de Farmácia - CFF, que autoriza o farmacêutico a realizar procedimentos dermatológicos estéticos.

O Conselho Federal de Medicina - CFM ofereceu apelação alegando, em síntese, a ilegalidade da Resolução 573/2013, afirmando que o CFF invadiu área de atuação da Medicina, ao argumento de que o profissional farmacêutico não tem capacitação técnica para realizar atos médicos na área de saúde estética da pele. Sustenta ainda, que a realização de alguns procedimentos estéticos dermatológicos são invasivos, e necessitam de diagnóstico clínico nosológico, ato de competência privativa de médicos dermatologistas e cirurgiões plásticos.

É o relatório.

**VOTO**

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, RELATORA:

**Admissibilidade recursal**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso de apelação deve ser conhecido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do *caput*, do art. 1012 do CPC/2015.

**Apelação**

**Antecipação de Tutela:**

Verifico, na espécie, a presença da prova inequívoca e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual estão configurados os pressupostos da antecipação da tutela.

Assim, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe, para evitar eventuais danos à saúde pública, causados por profissionais não habilitados à prática de atos médicos, na forma da lei.

**Mérito**

Cinge-se a controvérsia em verificar a legalidade da Resolução 573/2013 do CFF, que incluiu procedimentos de saúde estética, tidos como privativos de profissionais médicos, na área de atuação do profissional farmacêutico/bioquímico.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061755-88.2013.4.01.3400/DF

Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, **desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece.**

Além disso, a atribuição de fiscalizar e disciplinar o exercício das atividades profissionais, conferida aos Conselhos profissionais, submete-se à legislação de regência da profissão.

No que se refere ao exercício da **profissão de farmacêutico**, o artigo 1º do **Decreto 85.878/81** assim dispõe, *in verbis*:

**Art 1º** São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

**I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;**

*II - assessoramento e responsabilidade técnica em:*

*a) estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou auxiliares de diagnóstico, ou capazes de criar dependência física ou psíquica;*

*b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica;*

*c) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratiquem extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral;*

*d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza;*

*III - a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;*

*IV - a elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico-legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;*

*V - o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino;*

**VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de capacitação técnico-científica profissional.**

(...)

Na hipótese concreta dos autos, o Conselho Federal de Medicina insurge-se contra a **Resolução 573/2013** emitida pelo Conselho Federal de Farmácia, que habilita o farmacêutico a realizar procedimentos de saúde estética, *in verbis*:

**Art. 1º – Reconhecer a saúde estética como área de atuação do farmacêutico.**

*Parágrafo único – Na área de saúde estética, o farmacêutico poderá ser o responsável técnico por estabelecimentos nos*

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061755-88.2013.4.01.3400/DF

*quais se utilizam técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos para fins estéticos, desde que não haja a prática de intervenções de cirurgia plástica, devendo estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição.*

**Art. 2º – Constituem técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos utilizados pelo farmacêutico em estabelecimentos de saúde estética:**

***I – avaliação, definição dos procedimentos e estratégias, acompanhamento e evolução estética;***

***II – cosmetoterapia;***

***III – eletroterapia;***

***IV – iontoforese;***

***V – laserterapia;***

***VI – luz intensa pulsada;***

***VII – peelings químicos e mecânicos;***

***VIII – radiofrequência estética;***

***IX – sonoforese (ultrassom estético).***

*Parágrafo único – O farmacêutico deve certificar-se de que o estabelecimento pelo qual assumirá a responsabilidade técnica encontra-se legalmente constituído e autorizado para o desempenho de suas atividades, especialmente junto ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).*

*(...)*

Como se vê, por meio de uma simples resolução, o CFF atribuiu competência não prevista na lei que regulamenta a profissão de farmacêutico. A autorização da atividade proposta no teor da Resolução 573/2013, a princípio, parece invadir a área de atuação dos médicos, considerando que nos termos do **artigo 4º da Lei 12.842/2013** os procedimentos estéticos ou terapêuticos tidos como invasivos, em qualquer grau, são privativos de médicos, *in verbis*:

**Art. 4º São atividades privativas do médico:**

***I - (VETADO);***

***II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;***

***III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;***

***IV - intubação traqueal;***

***V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;***

***VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;***

***VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;***

***VIII - (VETADO);***

***IX - (VETADO);***

***X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;***

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061755-88.2013.4.01.3400/DF

*XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;*

*XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;*

*XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;*

*XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.*

**§ 1º Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:**

***I - agente etiológico reconhecido;***

***II - grupo identificável de sinais ou sintomas;***

***III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.***

§ 2º (VETADO).

§ 3º As doenças, para os efeitos desta Lei, encontram-se referenciadas na versão atualizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.

**§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:**

***I - (VETADO);***

***II - (VETADO);***

***III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.***

§ 5º Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico:

***I - (VETADO);***

***II - (VETADO);***

***III - aspiração nasofaríngea ou orotraqueal;***

***IV - (VETADO);***

***V - realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;***

***VI - atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;***

***VII - realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;***

***VIII - coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;***

***IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.***

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação.

**§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.**

**Art. 5º São privativos de médico:**

***I - (VETADO);***

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061755-88.2013.4.01.3400/DF

*II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;*

*III - ensino de disciplinas especificamente médicas;*

*IV - coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos.*

*Parágrafo único. A direção administrativa de serviços de saúde não constitui função privativa de médico.*

Cabe consignar que os atos privativos dos médicos têm como objetivo a profilaxia ou diagnóstico de enfermidades, a terapêutica e a reabilitação dos pacientes. Tais atos e procedimentos devem utilizar os recursos técnicos e científicos disponíveis, dentro dos limites legais e do Código de Ética. O profissional médico para atuar e divulgar habilitação em determinada especialidade tem que ter a especialização homologada pelo CRM e, se desrespeitar a norma do Conselho, fica sujeito às sanções aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Cumpra salientar, que o curso de Medicina dura em média seis anos, a especialização em dermatologia requer no mínimo dois anos. No caso da cirurgia plástica, o médico tem que cursar dois anos de residência em cirurgia geral, e mais três anos de residência em cirurgia plástica. Além disso, para obter o credenciamento na Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP) o cirurgião plástico deverá prestar exame, e se for aprovado poderá homologar o título de especialista no CRM. Assim, **os dermatologistas e cirurgiões plásticos são os profissionais habilitados na medicina para atuar em tratamentos estéticos ou médicos da pele, por meios considerados invasivos e caracterizados como atos médicos.**

Ademais, os tratamentos de pele, que em algum grau demonstrem ser invasivos, chamam a atenção para um cuidado maior, tendo em vista o regular funcionamento do corpo humano e a preservação da vida. A pele é o maior órgão do corpo humano, protege os órgãos do contato direto com patógenos, tem função de regulação térmica e transpiração, entre outras funções vitais para o organismo. Dessa forma, a medicina atribui grande importância aos cuidados e procedimentos aplicados à pele por profissionais devidamente habilitados, considerando as graves implicações de um tratamento equivocado, inclusive no tocante à identificação de doenças, o que pode inviabilizar algum tipo de procedimento.

Além disso, no que se relaciona às alterações com finalidade estética, a Dermatologia possui uma especialidade denominada Cosmiatria, dedicada à investigação e aplicação de técnicas, que visam resolver problemas estéticos da pele e, conseqüentemente, melhorar a qualidade de vida das pessoas. A área de Cirurgia Plástica também habilita especialistas a atuarem na correção de lesões na pele, tanto por razões médicas e necessidade funcional do corpo, quanto para atender objetivos estéticos.

Observo, conforme documentos colacionados aos autos, que os procedimentos estéticos, tais como o botox, *peelings*, preenchimentos, laserterapia, bichectomias e outros, rompem as barreiras naturais do corpo, no caso, a pele, com o uso de instrumentos cirúrgicos e aplicação de anestésicos, obviamente, não podem ser considerados “não invasivos”. Além disso, tais procedimentos estéticos podem resultar em lesões de difícil reparação, deformidades e óbito do paciente.

Daí conclui-se, que a capacitação técnica não pode estar limitada à execução do procedimento, **requer um prognóstico favorável à execução do ato**, com informações pormenorizadas sobre a reação das células cutâneas e suas funções em relação a esses procedimentos. Dessa forma, o **médico com especialização em cirurgia plástica ou dermatologia** é o profissional apto a realizar procedimentos estéticos invasivos, devido ao conhecimento básico na área de anatomia e fisiopatologia, e da possibilidade de **diagnóstico prévio de doença impeditiva do ato** e/ou da **terapêutica adequada** se for o caso, caracterizando o procedimento estético invasivo como **ato médico**.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061755-88.2013.4.01.3400/DF

Atualmente, existem pelo menos 13 profissões relacionadas à área da saúde, em que o campo de atuação é delimitado pela lei, acima de quaisquer interesses e objetivos das respectivas categorias profissionais, primando-se o interesse público. Diversos Conselhos profissionais (Odontologia, Biomedicina e Enfermagem) tem editado resoluções para habilitar seus profissionais à execução de procedimentos estéticos invasivos, originando demandas judiciais com o Conselho Federal de Medicina.

Ressalte-se, que os profissionais não-médicos da área de saúde estão impedidos de praticar atos médicos, em procedimentos estéticos tidos como invasivos em maior ou menor grau, porquanto não há respaldo legal em simples regulamentações emitidas pelos Conselhos, pois **o normativo infralegal não tem o condão de restringir ou ampliar o exercício profissional**. Ou seja, a lei dispõe sobre os limites do campo de atuação profissional, considerando a jurisdição dos respectivos órgãos de fiscalização profissional, nos termos do inciso XIII, artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA ACUPUNTURISTA. ATIVIDADE NÃO REGULAMENTADA NO BRASIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR PSICÓLOGOS. RESOLUÇÃO 005/2002 DO EGRÉGIO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. EXTENSÃO DO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE PSICOLOGIA. NULIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Realmente, no Brasil não existe legislação que proíba a certos profissionais da área de saúde a prática da Acupuntura, ou mesmo que a preveja apenas em favor de alguns; no entanto, não se pode deduzir, a partir desse vácuo normativo, que se possa, por intermédio de ato administrativo, como a Resolução 005/2002, editada pelo Conselho Federal de Psicologia, atribuir ao Psicólogo a prática da Acupuntura, porquanto dependeria de autorização legal expressa o exercício de tal técnica médica, por ser o agulhamento idêntico a procedimento invasivo, ainda que minimamente.*

*2. Convém recordar que, no domínio do Direito Público, como ensina o Professor GERALDO ATALIBA, a ausência de previsão legal para o desempenho de certa atividade regulamentada significa a sua interdição àquele agente, por falta de atribuição de competência, que somente a lei pode definir; não se aplica, no âmbito do Direito Público, a famosa teoria da licitude implícita, segundo a qual, a conduta que não é proibida é permitida, tal como é conhecida tradicionalmente nos campos do privatismo jurídico.*

*3. Além do mais, não é admissível aos profissionais de Psicologia estender o seu próprio campo de trabalho por meio de Resolução Administrativa, pois as suas competências estão fixadas em lei que regulamenta o exercício da notável profissão (Lei 4.119/62).*

*4. Recurso Especial desprovido.*

(REsp 1357139/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013) – Grifei

Destaco, que os atos infralegais possuem, tão somente, o condão de complementar ou possibilitar a aplicação concreta da lei, portanto é inadmissível que meras resoluções ultrapassem seus limites regulamentadores, ampliando ou restringindo o campo da atuação profissional.

É certo que o médico dermatologista e o cirurgião plástico têm a atribuição legal e a capacitação técnica exigida para a execução dos procedimentos estéticos especiais, que apesar de serem minimamente invasivos, não se constituem meros atos de transformação estética, pois

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061755-88.2013.4.01.3400/DF

podem acarretar graves efeitos colaterais que ultrapassam o viés estético, possuindo alto potencial de lesividade à saúde.

Dessa forma, em obediência ao princípio da legalidade, o enquadramento de atribuições e/ou imposição de restrições ao exercício profissional devem estar previstos, no sentido formal, em lei.

Assim, independentemente da simplicidade do procedimento estético invasivo e dos produtos utilizados, *in casu*, está demonstrado que a Resolução 573/2013 constitui ato eivado de ilegalidade, ultrapassando os limites da norma de regência da área de Farmácia (Decreto 85.878/1981), em razão de acrescentar, no rol de atribuições do farmacêutico, procedimentos caracterizados como atos médicos (Lei 12.842/2013), exercidos por médicos habilitados na área de Dermatologia e Cirurgia Plástica.

#### Honorários

Dispõe a Súmula 26 da Corte Especial deste TRF 1ª Região que “a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou decisão”.

O art. 927 do CPC/2015, por sua vez, prescreve que:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Os honorários advocatícios nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda, devendo observar as normas do CPC/2015 nos casos de decisões proferidas a partir de 18/3/2016 (Informativo de Jurisprudência nº 602, publicado em 24.05.2017, do STJ, sobre o REsp 1.636.124/AL, de Relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado à unanimidade em 06.12.2017 e publicado em 27.04.2017).

**Esclareça-se que esse entendimento foi chancelado em 28.06.2017 pelos integrantes da 4ª Seção desta Corte quando do julgamento unânime da Ap 36147-64.2007.4.01.9199/RO, submetida ao rito do art. 942 do CPC/2015 perante o quórum qualificado da 7ª Turma.**

Nesse contexto, publicada a sentença na vigência do CPC/2015, a fixação dos honorários deve ser definida de acordo com os critérios estabelecidos pelo novo código, se aplicando, por conseguinte, o disposto no seu art. 85.

Invertida a sucumbência, os honorários sucumbenciais ficam arbitrados, em desfavor do Conselho Federal de Farmácia - CFF, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (valor da causa: R\$1.000,00). Sem custas. (art. 18 da Lei 7.347/85).

Isso posto, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos formulados pelo Conselho Federal de Medicina – CFM, declarando a nulidade da Resolução 573/2013 do Conselho Federal de Farmácia/CFF, concedida a antecipação de tutela.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO  
RELATORA